



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

REF. SIMP Nº 000177-060-2020 (SIMP)
RECOMENDAÇÃO Nº 23-2020-PJPF

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), do município de Lagoa do Mato-MA, as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II, da Lei Federal nº 8.080/90, e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o Decreto nº 7.508/2011, o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o art. 9º, do Decreto nº 7.508/2011, define que são Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços: a) de atenção primária; b) de atenção de urgência e emergência; c) de atenção psicossocial; e d) especiais de acesso aberto;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA Nº 43/2011, de 03 de junho de 2011, aprovou o Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde a ser desenvolvido por todos os municípios maranhenses, o que inclui todos os serviços que devem ser ofertados pelas Portas de Entrada;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação (PRC) nº 02/2017 (Origem: Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017) aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, consistente em ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária;

CONSIDERANDO que o município deve organizar os serviços para permitir que a Atenção Básica atue como a porta de entrada preferencial e ordenadora da RAS;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Carta de Direitos dos Usuários do SUS (PRC nº 01/2017), toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde, com garantia de qualidade e de continuidade do tratamento;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, que regem o exercício de todas as atividades administrativas necessárias à persecução do interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade do serviço público, na seara da saúde, impõe a sua prestação ininterrupta, vez que a população necessita, permanentemente, da disponibilidade do serviço, sendo dever do Estado satisfazer e promover direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir que os dispositivos que atuam como Porta de Entrada às ações e serviços públicos de saúde do município funcionem durante o período de recesso natalino e de final de ano, sob pena de afronta os princípios que regem as atividades da administração pública, bem como os direitos dos usuários do SUS;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis

RESOLVE RECOMENDAR ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde de Lagoa do Mato-MA e ao Prefeito de Lagoa do Mato-MA, que adote todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que seja:

01) GARANTIDO o funcionamento CONTÍNUO dos dispositivos que atuam como Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde do Município durante o período de recesso natalino e de final de ano, quais sejam, aqueles que prestam os seguintes serviços:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

a) de atenção primária (Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde); b) de atenção à urgência e emergência; c) de atenção psicossocial; e d) especiais de acesso aberto;

02) ENCAMINHADA a esta Promotoria de Justiça, em 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, a escala de profissionais de saúde que exercerão suas funções nos dispositivos que atuam como Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde do Município durante o período de recesso natalino e de final de ano;

03) AFIKADA cópia da presente Recomendação em todos os Estabelecimentos Assistências de Saúde (EAS) do Município, a fim de que a população tome conhecimento do teor da presente exigência, o que oportuniza o acionamento da Ouvidoria do SUS, bem como do Ministério Público na hipótese de descumprimento;

04) ENCAMINHADA a esta Promotoria de Justiça (pjpassementofranca@mpma.mp.br), em até 5 (cinco) dias, informações e documentos que comprovem o acatamento desta recomendação.

POR FIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTA ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE cópia da presente Recomendação:

A) ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOp/Saúde), para fins de ciência;

B) à Direção do Posto Claro Cruz, para fins de ciência e publicação no mural do órgão;

C) à Câmara de Vereadores, para fins de ciência; e

D) à Biblioteca do MPMA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Passagem Franca-MA, 15 de dezembro de 2020.

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
Promotor de Justiça

SANTA HELENA

TC-PJSAH - 12020

Código de validação: E40210706C

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Ref. PASS 048-051/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Santa Helena/Ma, doravante denominado COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/MA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ Nº 06226583-0001-50, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, que esta subscreve, ZEZILDO ALMEIDA JÚNIOR, acompanhamento da procuradora do Município, LAURINE LOBATO, doravante denominado COMPROMISSÁRIO; com a participação de ELY CARLOS FERREIRA, na qualidade de Chefe do SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, e FABIOLA EWERTON MESQUITA, na qualidade de Diretora da AGED – AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO, como órgãos técnicos de apoio e fiscalização, doravante denominados TERCEIROS INTERESSADOS;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, consoante previsão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO, que em vistoria sanitária realizada no Abatedouro deste Município, pela AGED – Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, na data 20.02.2020 foram detectadas diversas irregularidades e ilegalidades no estabelecimento, concluindo a AGED, em resumo, que o abatedouro não está registrado em nenhum Órgão de Inspeção Oficial, de acordo com a Lei estadual nº 8.761/2008, estando fora dos padrões de higiene sanitárias exigidos pelo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto Federal nº 9.013/2017, estando NÃO APTO para funcionamento, pois expõe o produto final a perigos físicos, químicos e biológicos, pondo em risco a saúde e vida dos consumidores, sendo recomendado a construção de outro estabelecimento em local adequado;

CONSIDERANDO que também constatado que o transporte da carne até o Mercado e demais locais de comercialização é feito de forma inadequada, em veículos sem refrigeração;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO através da Lei Municipal nº 265/2019, passou a dispor sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Santa Helena, a qual foi regulamentada pelos Decretos nºs 021/2019, 022/2019 e 023/2019, passando deste então a existir formalmente o Serviço de Inspeção Municipal - (S.I.M) para dar respaldo as atividades do Matadouro local, conforme Lei nº 7.889/89;

CONSIDERANDO que em reunião realizada por videoconferência nesta Promotoria de Justiça, na data de 18.08.2020, com representantes do Município e da Câmara Municipal local, com participação de equipe da AGED, além do prefeito de Turiilândia, representantes dos Marchantes, além de responsável pelo matadouro privado instalado no município de Turiilândia, quando foi deliberado, entre outras questões, pela possível realização de TAC entre o município de Santa Helena e o Ministério Público, com apoio técnico da AGED, onde será concedido período para as adequações pendentes do matadouro local e registro junto ao SIM;